



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 48, DE ____ DE _____ DE 2018.

**PROJETO
ARQUIVADO**

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO
IMÓVEL DENOMINADO “PRÉDIO DA
CEMIG” PELA CÂMARA MUNICIPAL”**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização do imóvel de propriedade do Município denominado “Prédio da Cemig”, situado à Rua Eloi de Andrade, 61, centro, nesta cidade, medindo 470 m² (quatrocentos e setenta metros quadrados), registrado sob a matrícula nº.7.213, L-2, RGI da Comarca de Matias Barbosa.

Art. 2º - O presente imóvel destina – se exclusivamente à implantação do Memorial Histórico e Cultural do Legislativo de Matias Barbosa e demais atividades culturais do município.

§ 1º - A gestão e a Administração do referido imóvel e Memorial ficará a cargo da Câmara Municipal.

§ 2º - As despesas inerentes à implantação e custeio do Memorial correrão por dotação própria do Legislativo.

Art. 3º - A Câmara Municipal será responsável pelos pagamentos das contas e de todas as taxas que venham a incidir sob o imóvel ora cedido (água, luz, telefone taxa de incêndio, etc...).

Art. 4º - Qualquer benfeitoria ou construção que seja destinada ao imóvel objeto deste, devesse de imediato ser submetida à autorização expressa do Executivo Municipal, podendo aceita – las ou não.

Art. 5º - A presente utilização se dará por prazo indeterminado e caso não alcançados os fins colimados pela presente Lei, o imóvel retornará à gestão do Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica desde já a Câmara Municipal autorizada a ocupar o prédio sem qualquer formalidade e sem prejuízo das demais exigências desta Lei, ou disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, ____ de _____ de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001-03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 030/2018

Matias Barbosa (MG), 03 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza a utilização do imóvel denominado “Prédio da Cemig”, situado à Rua Eloi de Andrade, 61, centro, nesta cidade de acordo com os dispositivos legais no engendramento de um novo equipamento cultural que visa a valorização da memória matiense, permitindo o resgate histórico e preservação de objetos que evidenciam momentos distintos da história local.

Trata-se de uma lei que estabelecerá um novo equipamento cultural para o município de Matias Barbosa, visando manter e preservar testemunhos materiais do passado é substancialmente, dar-lhe condições de continuarem a ser utilizados no presente em toda sua potencialidade. A criação do Memorial Histórico e Cultural do Legislativo insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental, sendo incontestável que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras, elementos da história local.

Justificando a retirada da mensagem de nº 23/2018, através do ofício 0703 de 09/11/2018, a nova proposição visa a adequação da presente Lei no intuito de determinar responsabilidades e obrigações entre as partes e garantir ao Legislativo Municipal a utilização do referido imóvel por prazo indeterminado desde que atingidos os fins colimados.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de lei, submeto-o à apreciação desta casa legislativa.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Data: 03 / 12 / 18 Horário: 15 . 30

Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

05
Chate
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.48/2018

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DENOMINADO “PRÉDIO DA CEMIG” PELA CÂMARA MUNICIPAL”

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização do imóvel de propriedade do Município denominado “Prédio da Cemig”, situado à Rua Eloi de Andrade, 61, centro, nesta cidade, medindo 470 m² (quatrocentos e setenta metros quadrados), registrado sob a matrícula nº.7.213, L-2, RGI da Comarca de Matias Barbosa.

Art. 2º - O presente imóvel destina – se exclusivamente à implantação do Memorial Histórico e Cultural do Legislativo de Matias Barbosa e demais atividades culturais do município.

§ 1º - A gestão e a Administração do referido imóvel e Memorial ficará a cargo da Câmara Municipal.

§ 2º - As despesas inerentes à implantação e custeio do Memorial correrão por dotação própria do Legislativo.

Art. 3º - A Câmara Municipal será responsável pelos pagamentos das contas e de todas as taxas que venham a incidir sob o imóvel ora cedido (água, luz, telefone taxa de incêndio, etc...).

Art. 4º - Qualquer benfeitoria ou construção que seja destinada ao imóvel objeto deste, devera de imediato ser submetida à autorização expressa do Executivo Municipal, podendo aceita – las ou não.

Art. 5º - A presente utilização se dará por prazo indeterminado e caso não alcançados os fins colimados pela presente Lei, o imóvel retornará à gestão do Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica desde já a Câmara Municipal autorizada a ocupar o prédio sem qualquer formalidade e sem prejuízo das demais exigências desta Lei, ou disposições legais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de dezembro de 2018.



Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.622/2018/CMMB

Matias Barbosa, 13 de dezembro de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.48/2018 que "Dispõe sobre a utilização do imóvel denominado "Prédio da Cemig" pela Câmara Municipal".

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.48/2018



Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 158/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 622/2018/CMMB



Matias Barbosa, 18 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 048/2018, que "Dispõe sobre a utilização do imóvel denominado "Prédio da Cemig" pela Câmara Municipal".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Trata o presente trabalho de análise referente ao Processo Legislativo nº 48/2018, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 030/2018, com intuito de apreciação de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a utilização do imóvel denominado "Prédio da Cemig" pela Câmara Municipal".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema em discussão, a saber, destinação de uso de bem móvel, contendo regras e procedimentos em seu uso, conforme disciplina a normativa idealizada, para usufruto do Poder Legislativo para implantação de projeto cultural com vistas a munir os cidadãos com o acesso ao memorial do legislativo municipal.

A Lei Orgânica Municipal impõe regramentos específicos em relação à matéria deste Projeto de Lei. Vejamos:

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 140 - **Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.**

Art. 141 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, ouvida a Câmara Municipal.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 142 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em ocorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 143 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público e exigir, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração direta, desde que atendido o interesse público.

Art. 144 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens citados.

Art. 145 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 146 - Nenhum Servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 147- O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

ação civil e penal contra qualquer Servidor. Sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 148 - O Município, preferentemente à venda ou dotação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.



Portanto, percebemos que cumpre ao Chefe do Poder Executivo a "administração dos bens municipais", como feito no Projeto de Lei em andamento na Casa Legislativa. Ainda, que a afetação e desafetação dos bens municipais necessitam de lei específica. Papel este sendo também suprido pela iniciativa do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto formal ainda, cumpre ressaltar que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 55, "caput", tendo em vista que a matéria tratada no presente feito legislativo, qual seja, afetação de uso de bem público, não se encontra no rol nem em ressalvas de quórum qualificado, conforme percebemos na leitura da Carta Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 2º - Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a:

- 1 - zoneamento Urbano;
- 2 - concessão de direito real de uso;
- 3 - concessão de serviços públicos;
- 4 - alienação de bens imóveis;
- 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- 6 - rejeição do projeto de Lei Orçamentária;
- 7 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 8 - aprovação de apresentações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a plebiscito;
- 9 - destituição de componentes da Mesa;
- 10 - concessão de títulos de cidadãos honorários ou beneméritos;
- 11 - rejeição de veto. " (grifamos)



Em relação ao conteúdo da norma, como acima explicitado, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade, tendo em vista que o mesmo faz parte daquilo que disciplina a própria Lei Orgânica Municipal. Trata-se de interesse do Chefe do Executivo, dentro da sua especificidade em administrar os bens públicos, com a chancela legal do Poder Legislativo.

Questão de direito em relação à matéria em análise por esta Procuradoria Legislativa dá-se em virtude da Afetação e a Desafetação do bem público. Como sabido, estas referem-se a finalidade do bem, ou seja, qual seria a serventia, qual seria a utilidade daquele bem público envolvido no Ato Administrativo.

Em termos simplificados, quando o bem possui uma destinação específica, um fim específico, diz-se que está afetado. Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a Afetação é:

"o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica" (apud, DI PIETRO, 2007, p. 619)

Do mesmo modo, o doutrinador traz o conceito de Desafetação, como sendo o oposto da Afetação, o que explica nestes termos:

"o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado" (apud, DI PIETRO, 2007, p. 619).

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Partindo, então, dos conceitos supra delineados é possível chegar a seguinte conclusão: **os bens de uso especial e os bens de uso comum do povo, são afetados, pois possuem uma destinação específica, enquanto que os bens dominicais não são afetados, ou seja, são desafetados, pois não possuem uma destinação específica, tanto o é que compõe o domínio privado do estado.**



Portanto, em conformidade com a cátedra nacional, presente o interesse público (tal como transcrito e disciplinado pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem) é possível a administração Afetar ou Desafetar um bem, tendo que se valer da forma expressa (lei) em virtude do que disciplina a Lei Orgânica Municipal, conforme apontado em linhas pretéritas. Importante salientar que, embora inexista consenso na doutrina a respeito da possibilidade de desafetação tácita, o que se tem de uniforme é a impossibilidade de desafetação pelo não-uso. No caso específico de estudo, tanto a Afetação quanto a sua Desafetação necessita do trâmite legislativo para ocorrência. A perda da utilidade e interesse público da Afetação levada ao conhecimento da Casa Legislativa pode acabar gerando o ato administrativo de sua suspensão, mas essa só se coaduna com a necessário seguimento legislativo para tanto, ou seja, a lei!

Em relação a Desafetação pelo não uso, válido a transcrição da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O que é inaceitável é a desafetação pelo não-uso, ainda que prolongado, como, por exemplo, no caso de uma rua que deixa de ser utilizada. Em hipótese como essa, torna-se necessário um ato expresso de desafetação, pois inexistente a fixação de um momento a partir do qual o não uso pudesse significar desafetação. Sem essa restrição, a cessação da dominialidade pública poderia ocorrer arbitrariamente, em prejuízo do interesse coletivo” (2007, p. 619-620).

Em que pesem opiniões contrárias, com base nos ensinamentos e doutrinas acima transcritas, muito embora a Afetação e a Desafetação possam dar-se de forma tácita, não é permitido presumir a Desafetação de um bem público de uso especial ou de uso comum do povo pelo simples fato do mesmo não estar sendo utilizado. Faz-se necessário uma conduta da Administração ou então uma Lei ou Ato Administrativo, acompanhado de todas as formalidades legais, além de cumprir todos os requisitos específicos atinentes a matéria.

III- Conclusão

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao mérito, cabem aos Ilustres Vereadores a análise pessoal, visto que o diploma municipal não guarda nenhuma incongruência em suas disposições.



Esclarecemos que o Parecer Técnico Jurídico aqui colacionado deve servir como mero meio opinativo, não obtendo nenhuma vinculação às decisões exaradas pelos Nobres Legisladores em sua função legiferante.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as) e as constituídas comissões do Poder Legislativo Municipal.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de dezembro de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 646/CMMB/2018
Assunto: Projeto de Lei nº 48/2018
Processo Legislativo nº 65/2018

Receb(emos) em 28/12/18
às 16:10 hs.
Nome Legível: Carlos Alberto de Almeida
Ass.:
FLS.: 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2018.

Exmo. Prefeito Municipal de Matias Barbosa,
Sr. Carlos Antônio de Castro Lopes.

Tendo em vista o andamento do Processo Legislativo de numeração que segue em epígrafe, venho, pelo presente, em respeito às disposições regimentais que discorrem sobre o andamento do processado legislativo dentro desta Casa, consubstanciado ao que disciplina o citado regramento interno referente às competências precípuas do Presidente do Poder Legislativo, apresentar a devida **DECLARAÇÃO** que se segue:

Em atenção e respeito ao disciplinado no artigo 15, inciso II, alínea "e", da Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa – afirmo que a matéria tratada no citado Projeto de Lei em trâmite nesta Casa encontra-se devidamente **PREJUDICADO**, tendo em vista que em recente data foi inaugurado o Memorial Histórico e Cultural do Legislativo de Matias Barbosa, sendo o mesmo alocado nas dependências da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Outrossim, entendemos que o seguimento do citado Projeto de Lei, com afetação do bem em favor de uso da Câmara Municipal de Matias Barbosa para implantação do citado Memorial acarretaria, neste tempo, gastos maiores aos cofres municipais, demandando aporte financeiro a maior em responsabilidade do Poder Legislativo, fato este que, salvo melhor entendimento, compreendemos não coadunar com o momento em que vive o município e a situação pública em geral.

Ainda dentro desta justificativa, entendemos que de melhor uso seria o imóvel de propriedade do Município pelo Poder Executivo, tendo em vista que a realização da idealização cultural a cargo da Câmara Municipal encontrou acolhimento dentro do imóvel de uso próprio.

Carlos Alberto de Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense


f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Desta feita, com respeito e agradecimento à intenção Executiva, arrimada ao que disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, apontamos o devido problema em seguimento do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, apresentando as devidas justificativas que acarretam a devida ação.

No ensejo, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Prefeito Municipal de Matias Barbosa,
Sr. Carlos Antônio de Castro Lopes.
Em mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Carlos Alberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na alínea “e” do inciso II do Art. 15 do Regimento Interno, resolve arquivar o Projeto de Lei nº.49/2018 que “Dispõe sobre a utilização do imóvel denominado “Prédio da Cemig” pela Câmara Municipal, visto o projeto de Lei ter sido declarado prejudicado, conforme ofício encaminhado ao Poder Executivo Municipal, anexo ao referido projeto.

Matias Barbosa, 28 de dezembro de 2018.


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal